

PROCESSO 00882/17

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria da Salete Silva Guimarães Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Necessidade de documentação ou justificativas. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC 00037/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança FUNPREVE.
- 2. Aposentando(a):
 - 2.1. Nome: Maria da Salete Silva Guimarães.
 - 2.2. Cargo: Professora.
 - 2.3. Matrícula: 825.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP 33/2016):
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira Presidente do(a) FUNPREVE.
 - 3.3. Data do ato: 15 de agosto de 2016.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 22 de setembro de 2016.
 - 3.5. Valor: R\$3.938,69.
- **4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 51/55), a Auditoria questionou a ausência de comprovação do ingresso da servidora no cargo de Professora mediante concurso público (portaria de nomeação), bem como da legislação, com destaque para o dispositivo legal, que justifique a incorporação da parcela "Gratificação Coord. Pedagógico". Notificado, o Gestor não se pronunciou (fls. 58/59 e 68/69). O MPC pugnou pela assinação de prazo ao gestor e aplicação de multa (fls. 64/65 e 74/76).
- 5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



PROCESSO 00882/17

VOTO DO RELATOR

Em razão da análise técnica e do parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela assinação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do FUNPREVE, Senhor ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, apresente a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria sobre a ausência de comprovação do ingresso no cargo de Professora através de concurso público, bem como da legislação que justifique a incorporação da parcela "Gratificação Coord. Pedagógico".

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00882/17**, sobre o exame da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA SALETE SILVA GUIMARÃES, matrícula 825, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Esperança, (**Portaria AP – 33/2016**) e do cálculo do valor do benefício (fls. 40 e 42), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) DIAS**, contado da publicação da presente decisão, ao(à) Gestor(a) do(a) **Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE**, Senhor(a) ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA ou a quem estiver na função, para apresentar a documentação, justificativas e/ou correções reclamadas pela Auditoria, conforme especificações no voto do Relator.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:06



Cons. André Carlo Torres Pontes RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 14:25



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Assinado 24 de Abril de 2019 às 12:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO